



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete 23 - Des. José Guedes Cavalcanti Neto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803384-26.2021.8.15.0351

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé

RELATOR: Des. José Guedes Cavalcanti Neto

APELANTE: José Wilson do Nascimento

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA (“LARANJA”). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por agente público condenado em primeira instância pela prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992. A ação originária versou sobre a fraude no procedimento licitatório Convite nº 09/2013, realizado pelo Município, visando a contratação de segurança desarmada para festejos juninos. Segundo a instrução processual, o recorrente, valendo-se de sua influência política e cargo público, utilizou-se de interposta pessoa — um indivíduo humilde, funcionário de serviços gerais — para constituir empresa de fachada e vencer o certame, sendo o recorrente o real beneficiário dos valores pagos pelo erário, conforme demonstrado por quebra de sigilo bancário e prova testemunhal. A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando apenas o recorrente nas sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o recorrente era o proprietário de fato da empresa contratada e o beneficiário real dos recursos públicos; (ii) se a conduta se amolda ao tipo de enriquecimento ilícito previsto na Lei de Improbidade Administrativa, mesmo diante da alegação de efetiva prestação dos serviços; (iii) a existência do elemento subjetivo (dolo) na conduta do agente; e (iv) a adequação das sanções aplicadas frente às alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria do ato ímprobo restaram robustamente comprovadas nos autos. A prova documental, corroborada pela quebra de sigilo bancário e fiscal, evidenciou que os valores pagos pelo Município à empresa contratada eram sistematicamente sacados na "boca do caixa" pelo próprio recorrente ou transferidos para sua conta pessoal. Ficou demonstrado que o titular formal da empresa era pessoa de humildes recursos, que prestava serviços de limpeza em batalhão policial e não detinha capacidade econômica ou operacional para gerir empresa de segurança, atuando como mero "laranja".

4. O recorrente, ocupante de cargo público (Superintendente de Trânsito) e com vínculos políticos locais, estava impedido de contratar com a Administração Pública. A utilização de empresa de fachada para contornar tal vedação configura ato doloso de improbidade. O enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA) caracteriza-se pelo recebimento de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, sendo irrelevante para a tipificação desta modalidade específica se houve ou não a prestação do serviço, uma vez que a ilicitude reside no fato de o agente público auferir proveito econômico de contrato que lhe era vedado firmar, utilizando-se de subterfúgios fraudulentos.

5. O dolo específico exsurge cristalino do *modus operandi*: a criação e manutenção de pessoa jurídica em nome de terceiro interposto, a participação simulada em licitação e o recebimento pessoal dos cheques emitidos pelo erário revelam a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito. Não se sustenta a tese de mera irregularidade ou ausência de má-fé quando a conduta envolve a falsificação da realidade societária para burlar proibições legais.

6. As sanções foram dosadas em conformidade com o princípio da proporcionalidade e os parâmetros da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, mostrando-se adequadas à gravidade da conduta de quem, devendo zelar pela moralidade administrativa, apropria-se de esquema fraudulento para benefício próprio.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de interposta pessoa ('laranja') por agente público para figurar como sócio de empresa contratada pela Administração, com o objetivo de burlar vedação legal de contratar com o Poder Público,

configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito.

2. A comprovação de que o agente público era o real beneficiário dos valores pagos à empresa de fachada, mediante prova de saques e transferências bancárias, é suficiente para a condenação, independentemente da efetiva prestação dos serviços, pois a vantagem patrimonial auferida é indevida em sua origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 2ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto por José Wilson do Nascimento contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

A petição inicial narrou a existência de um esquema fraudulento no âmbito da Administração Municipal de Sapé, especificamente relacionado ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 09/2013, cujo objeto era a contratação de serviços de segurança desarmada para os festejos juninos daquele ano.

Segundo o *Parquet*, o ora apelante, à época exercendo funções públicas de relevo e influência política no município (ex-vereador e Superintendente da DMTRANS), teria se utilizado de interposta pessoa, o Sr. João Francisco dos Santos, para constituir a empresa de fachada “João Francisco dos Santos – ME” (nome fantasia Protetor Segurança e Eventos) e, através dela, sagrar-se vencedor do certame e firmar contratos com o Poder Público.

A acusação sustentou que a empresa não possuía capacidade operacional, sede física adequada ou autorização da Polícia Federal para prestar serviços de segurança. O titular formal da empresa, João Francisco, seria um homem humilde, que trabalhava como faxineiro no Batalhão da Polícia Militar, local onde o apelante (policial militar da reserva) exercia influência. As investigações, incluindo quebra de sigilo bancário e fiscal, apontaram que os valores pagos pela Prefeitura à empresa eram, na verdade, apropriados pelo apelante, que realizava saques pessoais dos cheques ou recebia transferências diretas, configurando enriquecimento ilícito e dano ao erário.

Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença (Id 38614682), que julgou procedente em parte a pretensão ministerial. O magistrado sentenciante, aplicando as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, absolveu os demais réus (membros da comissão de licitação e laranjas) da imputação de dano ao erário (art. 10 da LIA), por entender não haver prova cabal de prejuízo financeiro efetivo, uma vez que os serviços teriam sido prestados. Contudo, em relação a José Wilson do Nascimento, o Juízo *a quo* entendeu comprovada a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (enriquecimento ilícito).

A condenação impôs ao apelante as seguintes sanções:

- “a) Perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (R\$ 7.200,00);
- b) Pagamento de multa civil em valor equivalente ao acréscimo patrimonial indevido (R\$ 7.200,00);
- c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 07 (sete) anos;
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo de 07 (sete) anos.”

Irresignado, o promovido José Wilson do Nascimento interpôs Recurso de Apelação (Id 38614684), sustentando a inexistência de ato de improbidade. Alega a negativa de autoria, afirmando que não era proprietário da empresa, mas apenas auxiliava o Sr. João Francisco, de quem possuía procuração. Defende que a presença em reuniões e o saque de cheques decorriam dessa relação de auxílio e de sua função como Superintendente de Trânsito. Argumenta que os serviços foram integralmente prestados, não havendo dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Invoca a ausência de dolo e má-fé, elementos essenciais para a configuração da improbidade, e pugna pela reforma total da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

O apelante foi intimado para recolher o preparo recursal, o que foi cumprido conforme comprovante de Id 39308986, após o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Em contrarrazões (Id 38614687), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo, reiterando que o acervo probatório é robusto no sentido de que o apelante era o verdadeiro dono da empresa de fachada, utilizando-se de um “laranja” para burlar a vedação de contratar com o município onde exercia cargo público. Destacou que a prova técnica (análise bancária) e testemunhal confirmam que o recorrente se apropriava dos valores pagos pelo ente público, caracterizando o enriquecimento ilícito doloso.

A Procuradoria de Justiça, em seu Parecer, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ratificando os termos da sentença e das contrarrazões ministeriais.

É o relatório.

V O T O - Des. José Guedes Cavalcanti Neto – Relator

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade e o preparo recursal devidamente recolhido após determinação judicial, conheço do recurso de apelação.

Inexistindo preliminares pendentes de análise ou nulidades a serem declaradas de ofício, passo diretamente ao exame do mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside na verificação da prática de ato de improbidade administrativa pelo apelante, consistente no enriquecimento ilícito decorrente da utilização de interposta pessoa (“laranja”) para constituir empresa e firmar contratos com o Município de Sapé, burlando vedações legais aplicáveis a agentes públicos.

A sentença recorrida concluiu que José Wilson do Nascimento incorreu na conduta tipificada no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei).

Da Materialidade e Autoria do Ato Ímprobo: O Esquema de Interposição de Pessoas

A prova coligida aos autos é contundente ao demonstrar que a empresa João Francisco dos Santos – ME (nome fantasia “Protetor Segurança e Eventos”) não passava de uma ficção jurídica criada para viabilizar o acesso do apelante aos cofres públicos municipais.

O arcabouço probatório revela que o Sr. João Francisco dos Santos, titular formal da empresa, era pessoa de origem humilde, exercendo a função de faxineiro e “apoio de limpeza” nas dependências do Batalhão de Polícia Militar, onde recebia ajuda financeira informal e cestas básicas dos policiais.

Testemunhas ouvidas em Juízo, incluindo o Capitão da PM Davi Batista Uchôa, confirmaram a condição de hipossuficiência de João Francisco, descrevendo-o como alguém que “passava necessidades” e que jamais demonstrou possuir capacidade empresarial, financeira ou operacional para gerir uma empresa de segurança privada responsável pela vigilância de grandes eventos municipais.

Verbis (plataforma PJE Mídia - testemunha Davi Batista Uchôa):

“.... que conhece João Francisco dos Santos, conhecido por irmão Joãozinho, que em 2013 já o conhecia, que desconhece se ele era dono de empresa de segurança, que conheceu irmão Joãozinho quando foi assumir o Comando da Companhia de Sapé, que era Capitão e comandava a companhia, que irmão Joãozinho prestava um apoio nos cuidados da companhia, que os policiais se juntavam e dava um dinheiro a ele, ele fazia a manutenção da companhia de polícia militar, que ele prestava serviços de limpeza, que em 2013 era militar atuante na companhia de Sapé, que não via o irmão Joazinho fazendo segurança privada nos eventos festivos da cidade, que não tem como afirmar se ele tinha a aptidão de realizar segurança privada, que teria que ter visto ele na desenvoltura ou feito alguma entrevista para detectar algumas características o que não foi feito, que nunca viu ele prestando o serviço como segurança fardado de uma empresa, que quando esteve no comando da companhia também ia às ruas, que foi ouvido na promotoria de sapé sobre esses fatos, que o serviço de Joãozinho era de limpeza na companhia, que era uma pessoa humilde e que eles ajudavam, dando dinheiro, cesta básica, que outras pessoas fora também ajudavam, que ele prestava o serviço de manutenção das instalações, que esse foi todo o contato mais aproximado que teve com ele, que conhece José Wilson do Nascimento que foi vereador em Sapé, que Wilson na época era Secretário e apoiou muito os trabalhos da Companhia, que a Companhia teve o apoio muito grande da Prefeitura, do Governo do Estado, pois no momento em que chegou foi quando houve a instalação do prédio da Companhia, que quando assumiu a Companhia era na avenida principal da cidade e o prédio estava desabando, que Wilson, por ser ex-militar, o apresentou ao Prefeito, que a Prefeitura de Sapé e o Governo do Estado ajudaram na construção da nova Companhia de Sapé, que Wilson muitas vezes ajudou na manutenção de Joãozinho na unidade, que acredita que essa ajuda que Wilson dava era da mesma forma que as demais pessoas ajudavam Joãozinho, que não sabe dizer se irmão Joãozinho era formalmente funcionário da Prefeitura, que quando chegou para comandar a Companhia, o irmão Joazinho já prestava o apoio, que o manteve, que na época não havia nenhum funcionário da Prefeitura que prestava serviço semelhante ao prestado por Joãozinho lá na companhia, que não teve acesso a documentos que comprovassem que Joãozinho era funcionário da Prefeitura, que irmão Joãozinho comparecia quase que diariamente, que ele já se autoapresentava perguntando se tinha serviço, que a prática de dar auxílio a Joãozinho já existia, que ele só fez manter, pois era interessante para todos, já que a companhia estava sempre muito limpa e organizada, que não chegou a indagar a Joãozinho se ele recebia algum benefício da Prefeitura, que não sabe dizer se ele tinha alguma outra fonte de renda, que em momento algum viu a existência de uma relação de hierarquia entre José Wilson e Joãozinho, que ele já chegava na companhia espontaneamente e se apresentava, que não sabe dizer em que gestão da companhia Joãozinho começou a realizar os trabalhos e em que condições, que alguns locais a polícia tem efetivo suficiente para garantir a segurança, mas em outro não, que em muitos locais há a divisão de trabalho, aonde a empresa privada cuida de uma parte e a polícia militar da outra, que antes de definir a festa, há uma reunião em

que a polícia militar mostrar para o gestor qual trabalho ela realiza e qual trabalho ela não realiza, se o efetivo é suficiente, e se haverá necessidade de participação de segurança privada nos eventos, que quando comandou a companhia de Sapé, o efetivo era de quarenta e oito homens, para comandar quatro cidades, Sapé, Mari, Sobrado e Riachão do Poço, que em todos os eventos da região as Prefeituras apoiavam com segurança privada nos eventos, em todas as cidades, que não havia efetivo suficiente para manter o policiamento das quatro cidades e atender sozinhos eventos de grande porte na região, isso naquele tempo, o efetivo era pequeno, que reconhece como sendo sua assinatura constante de ofício constante dos autos, que antes do evento há uma reunião em que são distribuídas as missões, nesse momento é definido a Polícia Militar ficará com a segurança da parte externa, quem ficará com a segurança da parte interna, quem ficará com a portaria e revistas, as atribuições do corpo de bombeiros, que não se recorda de como ficou a divisão do evento de 2013, que são muitos eventos, que nos eventos de grande porte ele sempre solicitava a presença da segurança privada nas reuniões, mas não sabe dizer em quais eventos houve ou não a presença da segurança privada, que irmão Joãozinho não chegava a sentar com ele para informar de qualquer plano pessoal que ele tinha em mente ou estava desenvolvendo, que não tinha contato íntimo da vida de Joãozinho, que conversava com ele no dia a dia, que tomavam um café, mas sem intimidades, que nunca teve essa curiosidade, que nunca teve contato com o pessoal da comissão de licitação.”

Por outro lado, a figura do apelante, José Wilson do Nascimento, emerge como o verdadeiro *dominus* da atividade empresarial. Policial militar da reserva, ex-vereador e, à época dos fatos, ocupante do cargo em comissão de Superintendente do Departamento Municipal de Trânsito (DMTRANS) de Sapé, o recorrente possuía evidente impedimento para contratar com a Administração Pública local.

A instrução processual desnudou o vínculo espúrio entre o apelante e o “laranja”. A análise de dados fiscais e bancários realizada pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e pelo Ministério Público trouxe à tona a realidade dos fatos, refutando a tese defensiva de mera “ajuda” ou “representação por procuração”.

Documentos bancários acostados aos autos comprovam que cheques emitidos pela Prefeitura de Sapé em favor da empresa “João Francisco dos Santos – ME” foram sacados na “boca do caixa” pessoalmente pelo apelante José Wilson. Mais grave ainda, identificou-se que pagamentos realizados por outras prefeituras (como Capim e Cuité de Mamanguape) à referida empresa foram depositados diretamente na conta bancária pessoal do recorrente.

A prova produzida na medida cautelar nº 0000539-93.2017.8.15.0351 (associada ao presente feito), revelaram que João Francisco dos Santos firmou com o Município de Sapé dois contratos destinados à prestação de serviços de segurança. Um destinado à realização da segurança durante o carnaval de 2013, que ensejou pagamento através do empenho nº 0000291, e o outro para a realização da segurança do evento da “paixão de cristo”, ano 2013, pago mediante o empenho nº 0000722, resultando em um pagamento total de

R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mediante os cheques do Banco do Brasil de nº 850770, 850779 e 850778.

O réu/apelante José Wilson do Nascimento foi o real beneficiário dos referidos valores, pois, conforme se tem dos Ids nº 50778253 - Pág. 110 a Num. 50778253 - Pág. 115 da Cautelar, foi ele quem sacou os mencionados cheques.

Esses fatos não foram impugnados pelo demandado em suas respostas, limitando-se aos seguintes argumentos de que o fato de ter realizado, em momentos pontuais, depósitos ou saques de cheques da empresa *João Francisco dos Santos – ME (Guardiões)* não o torna proprietário ou gestor da empresa, tratando-se apenas de auxílio ocasional ao empresário, o que não configura ilícito. Que recebeu procuração para representar a empresa em outras cidades, prática comum e legal, não proibida; e que a vida simples dos proprietários das empresas envolvidas, bem como a eventual dificuldade em apresentar argumentos consistentes ao Ministério Público, não são elementos suficientes, por si sós, para presumir que José Wilson tenha participado direta ou indiretamente do procedimento licitatório ou da execução do serviço.

Contudo, a prova dos autos aponta uma incontestável confusão patrimonial, demonstrando cabalmente a interposição fraudulenta.

É importante ressaltar que o réu/apelante sequer demonstrou que seria procurador da pessoa jurídica beneficiária dos valores pagos.

Fato é que o demandado/apelante efetivamente recebeu os valores dos empenhos nº 0000291 e 0000722, emitidos pelo Município de Sapé, em favor de João Francisco dos Santos.

Não é crível, nem aceitável sob a ótica da moralidade administrativa, que um Superintendente de Trânsito movimente livremente, em seu benefício pessoal, recursos públicos destinados a uma empresa contratada pelo município, sob a frágil alegação de estar “ajudando” o titular.

A tese de que o apelante apenas possuía uma procuração para auxiliar o Sr. João Francisco cai por terra diante da constatação de que o dinheiro público vertido para a empresa terminava, invariavelmente, no patrimônio pessoal de José Wilson.

Do Enquadramento Legal: Enriquecimento Ilícito (Art. 9º da LIA)

A defesa sustenta a tese de inexistência de dano ao erário, argumentando que os serviços de segurança foram efetivamente prestados durante os festejos juninos, conforme atestado por ofício da Polícia Militar. Com base nisso, pugna pela atipicidade da conduta.

O argumento, contudo, não prospera diante da natureza do ato ímprobo imputado. O apelante foi condenado por enriquecimento ilícito (art. 9º), e não por dano ao erário (art. 10).

Para a configuração do enriquecimento ilícito, o núcleo do tipo é a aferição de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades públicas. No caso em tela, a “vantagem indevida” consiste no lucro e nos valores recebidos pelo apelante através de um contrato que ele estava legalmente impedido de firmar.

O fato de o serviço ter sido prestado (ainda que de forma precária ou por terceiros contratados informalmente) não legitima o recebimento dos valores pelo agente público que fraudou a licitude do processo licitatório. O ordenamento jurídico veda que o agente público contrate com a Administração a qual serve, justamente para evitar o conflito de interesses e o tráfico de influência. Ao utilizar um “laranja” para contornar essa proibição, o apelante auferiu renda que não lhe era lícita.

A ilicitude, portanto, não está na ausência do serviço, mas na origem espúria da relação contratual e no destinatário vedado dos recursos. O agente público que monta uma empresa de fachada para vender serviços ao próprio ente público enriquece ilicitamente, pois auferir lucro de uma atividade empresarial que lhe é vedada, violando o dever de lealdade e moralidade. A incorporação desses valores ao seu patrimônio é, por definição legal, indevida.

Ademais, a Lei nº 14.230/2021, embora tenha trazido alterações significativas ao sistema de improbidade, manteve a tipificação do enriquecimento ilícito e a necessidade de repressão a condutas que visam a apropriação privada da máquina pública. O inciso XI do art. 9º (“incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores...”) amolda-se perfeitamente à conduta de quem se apropria de valores de contratos administrativos simulados.

Do Elemento Subjetivo (Dolo)

A defesa alega ausência de dolo ou má-fé. Entretanto, o dolo, na sistemática da Lei de Improbidade Administrativa, é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, de praticar o ato vedado.

No caso dos autos, o dolo é manifesto e qualificado. Não se trata de uma inabilidade ou erro formal. A conduta do apelante exigiu planejamento, articulação e dissimulação. Ele precisou: (i) convencer um terceiro humilde a emprestar seu nome; (ii) constituir formalmente uma pessoa jurídica; (iii) providenciar a documentação para participar do Convite nº 09/2013; (iv) atuar nos bastidores para vencer o certame; e (v) operacionalizar o saque dos recursos para si.

Essa cadeia de atos coordenados denota inequivocamente a intenção deliberada de fraudar a lei e obter

vantagem indevida. A consciência da ilicitude é patente, pois o recorrente sabia de sua condição de agente público e das vedações inerentes ao cargo, tanto que necessitou do “laranja” para ocultar sua participação.

Quem age de boa-fé não se esconde atrás de terceiros para contratar com o Poder Público.

Portanto, resta plenamente preenchido o requisito do elemento subjetivo exigido pela nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, qual seja, o dolo específico de praticar a conduta ímproba.

Da Proporcionalidade das Sanções

As sanções para o tipo são as seguintes:

“I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)”.

No tocante às sanções aplicadas, verifico que o Juízo de primeiro grau observou com rigor os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

A perda dos valores acrescidos ilicitamente (R\$ 7.200,00) é consequência lógica e necessária da condenação por enriquecimento ilícito, visando o restabelecimento do *status quo ante*. A multa civil, fixada em patamar idêntico ao do acréscimo patrimonial, atende ao caráter pedagógico e punitivo da norma, sem se mostrar excessiva, considerando a gravidade de fraudar um processo licitatório valendo-se da vulnerabilidade social de um terceiro.

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 07 (sete) anos mostram-se adequadas à gravidade do fato (envolvimento direto de agente político/comissionado em fraude licitatória) e estão dentro dos limites legais previstos para atos de enriquecimento ilícito, que admitem sanções até mais severas (atualmente até 14 anos de suspensão, conforme a nova lei).

Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito na dosimetria das sanções, que se mostram necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção da conduta ilícita praticada.

Considerando a robustez das provas documentais e testemunhais que confirmam que o apelante era o real proprietário da empresa contratada e o beneficiário dos recursos públicos, utilizando-se de interposta pessoa para burlar vedações legais, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. A conduta fere de morte os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, constituindo ato de improbidade que importou em enriquecimento ilícito do agente.

Face ao Exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé, em todos os seus termos.

É como voto.

Des. José Guedes Cavalcanti Neto

Relator